



DECISÃO NORMATIVA Nº 2 / 2025 - CLCJC (11.01.16.02.03.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Júlio De Castilhos-RS, 18 de julho de 2025.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Chamada Pública n.º 03/2025**OBJETO:** Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural**RECORRENTE:** Sucos Monegat Ltda, CNPJ nº XX.736.426/XXXX-XX,**CONTRARRAZÕES:** FLÁVIO JOSÉ PEREIRA ,CPF XXX.656.590-XX**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha- Campus Júlio de Castilhos

I.

RELATÓRIO

A referida licitação foi na modalidade de Chamada Pública, do tipo empreitada por preço unitário, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 03 de julho de 2025, às 09 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de habilitação de licitação em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e projetos de venda dos Agricultores / Grupos de Agricultores: Fornecedor individuais: Flávio José Pereira, CPF: xxx.656.5590-xx; Avelino de Potter, CPF: xxx.623.500-xx; Saul Ataide Trevisan, CPF: xxx.917.050-xx, Sabrina Oliveira Beck, CPF: xx.755.040-xx; Willian Gasparin Pressi, CPF xxx.962.180-xx, Terezinha Reolon, CPF xxx.920.830-xx, Jolcimar Antonio Guilardi, xxx.795.730-xx e Daiane de Souza, CPF xxx.901.450-xx. Grupos Formais: Coopeagri, CNPJ: xx.355.355/xxxx-xx, Cooperativa da Agricultura Familiar de Ivorá - Coopivorá, CNPJ xx.488.055/xxxx-xx e Cecafes, CNPJ xx.388.008/xxxx-xx e Sucos Monegat, CNPJ XX.736.426/XXXX-XX .

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação todos os participantes foram habilitados.

Seguiu-se a abertura dos projetos de venda, todos os fornecedores anteriormente mencionados apresentaram propostas. Todas as propostas foram consideradas válidas. Após lançamentos dos valores no Mapa de Propostas, verificou-se que: o item 22, açúcar mascavo, ficou deserto; A relação dos vencedores por item encontra-se no anexo Mapa de Propostas, com destaque(fundo verde); Os critérios utilizados para desempate forma os estabelecidos em edital.

II.

DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Chamada Pública nº 03/2025, referente a classificação do item 18.

Analisando as razões de recurso interposto pelo grupo formal Sucos Monegat Ltda com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação referente a classificação do item 18.

A Recorrente traz em seu recurso que, de acordo com o art. 35, §1º da Resolução FNDE nº 06/2020, entende-se como fornecedor local aquele domiciliado no município sede da unidade executora, no caso, Júlio de Castilhos. Como Itaara é outro município, embora pertencente à mesma região geográfica imediata ou intermediária, o fornecedor Flávio não pode ser considerado local, mas sim regional; e que a Sucos Monegat Ltda., por sua vez, também se enquadra como proponente regional, por estar sediada em outro município do estado (Garibaldi/RS), sendo um grupo formal da agricultura familiar, com CAF Jurídica ativa.

Com base nessa alegação traz-se a pauta o art. 35, da Resolução FNDE nº 06/2020 em sua íntegra:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares 16 e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV - Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e §2º;

Com base no art.35 acima exposto verifica-se que:

1- Os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

Essa divisão foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

2- Conforme art. 35, § 3º, II, o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País.

Essa classificação foi observada pela Comissão de Licitação. Conforme classificação disponível em

https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_t

Júlio de Castilhos e Itaara fazem parte da Região Imediata de Santa Maria. Desta forma, e conforme legislação regente da Chamada Pública 03/2025 o Sr. FLÁVIO JOSÉ PEREIRA, possui prioridade sobre as regiões Intermediárias, do estado e do País.

Assim, não cabe classificação do art. 35, § 4º, considerando que o Sr. Flávio José Pereira e a Sucos Monegat Ltda não se localizam no mesmo grupo de projetos.

A Recorrente também traz em seu recurso que, sendo o item em questão suco de uva, é obrigatória a comprovação da origem da uva utilizada na produção, em especial nos casos de terceirização do envase ou do beneficiamento.

O Sr. Flávio José Pereira apresentou tempestivamente contra razões aos fatos citados no recurso. Nos documentos acostados à contrarrazões, bem como consulta à inscrição estadual e junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural verifica-se que o **Sr. Flávio realiza o cultivo da uva, beneficiamento e envasamento em sua propriedade, não existindo terceirização em nenhuma das etapas do processo.**

III.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório e as legislações aplicadas ao caso em tela.

IV.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa Sucos Monegat Ltda, tendo em vista a sua

tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. E manter a decisão anteriormente exarada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

Daiane de Fátima dos Santos Buêno

Presidente da Comissão de Licitação

(Assinado digitalmente em 18/07/2025 13:30)
DAIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS BUENO
COORDENADOR - TITULAR
CLCJC (11.01.16.02.03.03)
Matrícula: 1799649

Processo Associado: 23873.002195/2025-15

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 2, ano: 2025, tipo:
DECISÃO NORMATIVA, data de emissão: 18/07/2025 e o código de verificação: 49fd79d545



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
DIRETORIA DE ENSINO JC

DESPACHO Nº 11391 / 2025 - DEJC (11.01.16.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Júlio De Castilhos-RS, 21 de julho de 2025.

Chegou a esta diretoria, o processo administrativo n. 23873.002195/2025-15, que tem por objeto a dispensa de licitação - Chamada Pública n. 03/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar com recurso do PNAE, para o IFFAR Campus Júlio de Castilhos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Sucos Monegat Ltda, inscrita no CNPJ n. 00.736.426/0001-08, em face da decisão que declarou como vencedor do item 18 - Suco de Uva Integral, a empresa Flávio José Pereira, inscrito no CPF n. 059.656.590-91.

Em análise ao presente processo administrativo em tela, notadamente quanto ao recurso interposto, verifico que a Comissão Permanente de Licitações do IFFAR Campus Júlio de Castilhos, designada pela Portaria Eletrônica n. 796/2025, de 28 de Abril de 2025, procedeu à análise do recurso interposto, apresentando parecer técnico devidamente fundamentado e em consonância com a legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, bem como Art. 35 da Resolução FNDE n. 06/2020.

Considerando a regularidade formal e material do procedimento adotado, bem como a legalidade e a razoabilidade dos fundamentos apresentados no parecer desta CPL, RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, mantendo-se os termos do julgamento do recurso.

Determino, portanto, o prosseguimento regular do certame, conforme disposto na decisão ora ratificada.

(Assinado digitalmente em 21/07/2025 13:57)
JULIANA MEZOMO CANTARELLI
DIRETOR - SUBSTITUTO
GDGJC (11.01.16.02)
Matricula: 1001951

Processo Associado: 23873.002195/2025-15

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11391**, ano: **2025**, tipo:
DESPACHO, data de emissão: **21/07/2025** e o código de verificação: **8412a18349**